

48

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	15/03/1999
C	Stolutino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001073/95-90
Acórdão : 202-10.511

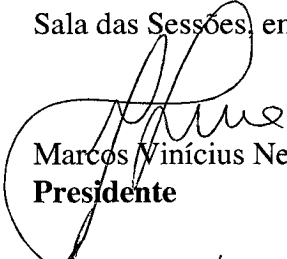
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 101.968
Recorrente : PELIKANO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

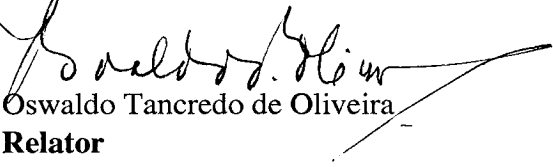
FINSOCIAL – Cabível a exigência da multa de ofício pela falta de recolhimento da contribuição, devendo, todavia, serem reduzidas para 75% as multas aplicadas em 100%, em face da aplicação retroativa da norma do art. 45 da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PELIKANO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício a 75%, bem como excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a julho de 1991.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10730.001073/95-90
Acórdão : 202-10.511

Recurso : 101.968
Recorrente : PELIKANO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se, segundo a “Descrição dos Fatos” anexa ao auto de infração, de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, sobre o faturamento, no período de 31.03.91 a 31.03.92, conforme demonstrativo anexo, com enunciação dos valores de cada período de apuração.

Segue-se o enquadramento legal.

O valor do crédito apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, de 26.04.95, com enunciação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 50% e 100%), e intimação para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Termo de Encerramento às fls. 13, com uma síntese dos fatos apurados.


Impugnação tempestiva, às fls. 15, com as razões que resumimos.

Começa por declarar que, por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, a Contribuição ao FINSOCIAL, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com alíquota de 0,5% sobre a Receita Bruta, foi declarada constitucional e, concomitantemente com a decisão exarada, rechaçou o STF, definitivamente, a majoração de alíquota para 1,00%, 1,2% e 2%, considerando-as como inconstitucionais.

Todavia, alega que o auto de infração em exame se utilizou, de forma ilegítima, das alíquotas majoradas de 1,00%, 1,2% e 2%, instituídas pelas Leis nºs 7.689/88, art. 9º, 7.787/89, art. 7º, etc., todas declaradas inconstitucionais, pelas razões indicadas.

Tal majoração, conforme alega, agravou sobremaneira o valor da cobrança, elevando a contribuição até quatro vezes o seu valor, com a inclusão da multa, dos juros, calculados estes sobre a TRD.

Pelo exposto, pede seja recalculado o débito apurado no auto de infração, pela alíquota constitucional de 0,5%, possibilitando o reconhecimento do débito da contribuição, excluída a multa, que deve ser calculada pelo valor reconhecido e os juros, que deverão ser expurgados do cálculo, a TRD, por ter sido declarada inconstitucional.

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001073/95-90
Acórdão : 202-10.511

Reitera, alternativamente, que seja declarada inconstitucional a exigência.

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos, diz que, em relação à discordância quanto às alíquotas incidentes, depois de algumas considerações e esclarecimentos, diz que cabe a retificação dos valores lançados, que devem ser recalculados, utilizando-se a alíquota de 0,5%, conforme demonstrativo que anexa.

Defende a incidência dos juros de mora calculados pela TRD, esclarecendo que o procedimento fiscal atendeu integralmente disposição expressa da lei, escapando a discussão da matéria sob o ponto de vista constitucional, que não compete à esfera administrativa.

Não cabível, pois, qualquer reparo ao cômputo do encargo da TRD no montante do crédito constituído de ofício.

Por essas razões, considera devidas, de acordo com o demonstrativo anexo:

- a) as Contribuições para o FINSOCIAL, no valor indicado;
- b) multas de 50% e 100%, calculadas com base nos valores das contribuições.

Determina que, sobre os valores das contribuições, sejam cobrados os juros de mora previstos na legislação vigente.

Em recurso tempestivo, limita-se a recorrente a declarar que não lhe podem ser imputadas multas e juros, tal como determinado na decisão, visto ter sido declarada inconstitucional a obrigação em causa.

Da mesma forma, reitera “os motivos narrados na impugnação”, quanto à duplicidade de correção monetária, pela variação mensal da TRD, a título de mora, incidente sobre os valores do débito, já convertidos em UFIR.

Pede, afinal, a reforma da decisão recorrida para determinar a não aplicação de multas e juros sobre os valores devidos, expurgando-se a TRD para considerar apenas a correção monetária dos débitos.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, pela integral manutenção da decisão de primeiro grau e o não provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001073/95-90
Acórdão : 202-10.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme pleiteado na impugnação, a decisão recorrida houve por bem corrigir o percentual da alíquota aplicável, quando superior a 0,5%, em face da superveniência de lei e de entendimento administrativo.

Mantém, todavia, os juros moratórios e a TRD, conforme relatamos.

Entendemos que ainda são cabíveis outras reduções, a saber:

a) a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 45 determinou a citada redução, devendo, em consequência, ser aplicado em caráter retroativo (CTN, art. 106), conforme, aliás, reconhecido pela IN SRF nº 01/97; e

b) também deve ser excluída a aplicação da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, com a redução e exclusão acima referidas.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA